



Processo TC nº 04353/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Geraldo de Souza Leite

EMENTA: MUNICÍPIO DE CUITÉ. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2021. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Julgamento Regular.** Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO AC1 TC 1472/2023

RELATÓRIO

Cuida este processo da **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cuité-** exercício de 2021, de responsabilidade do Gestor Sr. Geraldo de Souza Leite.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive após análise da defesa, emitiu relatório de fls. 348-369 concluindo pela permanência das seguintes eivas:

1. **Excesso de remuneração de Presidente da Câmara,** no valor de **R\$ 28.200,00**, com fundamento no art. 29, inciso VI da CRFB/1988; LC nº 173/2020; PN TC nº 02/2021; e RPL TC nº 006/2017;
2. **Excesso de remuneração de Vereadores,** no valor individual de **R\$ 3.900,00**, totalizando todo o excesso no montante de R\$ 39.000,00 (3.900,00 x 10 vereadores), com fundamento no art. 29, inciso VI da CRFB/1988; LC nº 173/2020; PN TC nº 02/2021; e RPL TC nº 006/2017;

QUADRO DEMONSTRATIVO



(Limites considerando os valores recebidos em janeiro 2017)

Detalhamento do Excesso, conforme itens 2.1 e 2.2 deste relatório:

Vereadores	Limite	Recebido	Excesso
GERALDO DE SOUZA LEITE (Presidente)	104.400,00	132.600,00	-28.200,00
DAGMANDO LOPES ARAUJO	62.400,00	66.300,00	-3.900,00
GEVITON RAFAEL DA SILVA PIMENTA	62.400,00	66.300,00	-3.900,00
GUSTAVO PALMEIRA SANTOS	62.400,00	66.300,00	-3.900,00
IVAN MARTINS DE SOUTO FILHO	62.400,00	66.300,00	-3.900,00
JOSE EVANUEL MOREIRA BEZERRA	62.400,00	66.300,00	-3.900,00
JOSE EVERALDO FLORENCIO PONTES	62.400,00	66.300,00	-3.900,00
JOSE LAELSON ALVES BORGES	62.400,00	66.300,00	-3.900,00
LUANDSON DE OLIVEIRA PEREIRA	62.400,00	66.300,00	-3.900,00
MARIA FRANCISCA DA SILVA	62.400,00	66.300,00	-3.900,00
MAURILIO DE MACEDO COSTA	62.400,00	66.300,00	-3.900,00
Total			-67.200,00

Fonte: Relatório da Auditoria fls. 368

De acordo com o entendimento técnico, os subsídios mensais percebidos por cada um dos demais vereadores estão majorados, no exercício de 2021, em relação àqueles percebidos em janeiro/2017, em R\$ 300,00 nos meses de fevereiro a dezembro, e em R\$ 600,00 no mês de janeiro, descumprindo o estabelecido pela Resolução RPL-TC-006/2017 deste TCE e implicando em excesso de remuneração de R\$ 3.900,00 para cada Vereador.

Frisou também a Auditoria que está na Constituição Federal, em art. 29, VI, que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente [...]”. A Lei Municipal nº 1.095/2016 (pág. 144-145), em seu art. 1º, referencia que “os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Cuité – PB ficam fixados em até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), respectivamente [...]”. Tem-se como uma desobediência à Constituição Federal a expressão da Lei Municipal “até”, uma vez que aquela determina fixação de valor. Repita-se que a RPL-TC-006/2017 determinou observância ao valor praticado em janeiro/2017 e, nesse caso, em Cuité-PB esse foi de R\$ 5.200,00 mensal para cada Vereador;



3. Não empenhamento tempestivo de obrigações patronais, no valor de R\$ 2.532,15, com fundamento nos arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Após análise, o Órgão Ministerial¹ em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franc Filho, opinou no sentido de:

- IRREGULARIDADE das contas prestadas em virtude das ilegalidades constatadas.
- RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO dos valores majorados recebidos em contrariedade a Lei Complementar N. 173/2020.
- IMPUTAÇÃO DE MULTA legal ao ordenador de despesa;
- RECOMENDAÇÃO de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Este relator entende que, no tocante a eiva de empenhamento intempestivo de obrigações patronais, no valor de R\$ 2.532,15, esta falha deve ser relevada devido ao pequeno vulto.

Quanto ao excesso identificado referente às remunerações dos vereadores, peço vênica e discordo do entendimento técnico, uma vez que:

- a) a remuneração recebida pelos vereadores foi inferior a estabelecida na Lei nº 1.095/2016, a qual fixou a remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara em R\$ 8.000,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, inclusive o pagamento respeitou aos demais limites fixados pela Constituição Federal;

¹ O Ministério Público de Contas emitiu parecer em 25/10/22 (fls. 372/378)



Processo TC nº 04353/22

- b) não houve aumento entre o valor recebido nos exercícios de 2020 e 2021;
- c) a Auditoria apontou um excesso remuneratório quando comparados os respectivos valores com os percebidos em janeiro/2017, questão esta já observada e debatida em outros julgados (Acórdão AC2 0187/2023);

Dito isto, bem assim o mais demonstrado nos autos, voto no sentido de que esta Câmara:

- a) Julgue **regulares** as contas em análise, de responsabilidade do Sr. GERALDO DE SOUZA LEITE, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2021;
- b) Declare o atendimento **integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomende** à atual gestão adoção de providências no sentido de não repetir a eiva no tocante a pagamento intempestivo de obrigações patronais apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04353/22 que trata da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cuité - exercício de 2021, de responsabilidade do Gestor Sr. GERALDO DE SOUZA LEITE, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



Processo TC nº 04353/22

- a) Julgar regulares** as contas em análise, de responsabilidade do Sr. GERALDO DE SOUZA LEITE, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2021;
- b) Declarar o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomendar** à atual gestão adoção de providências no sentido de não repetir a eiva no tocante a pagamento intempestivo de obrigações patronais apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras.

Publique, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 29 de junho de 2023.

Assinado 6 de Julho de 2023 às 12:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2023 às 12:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO